



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.003022/2010-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.472 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente ECOPORTO SANTOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 23/01/2006

PRESCRIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

Diante da Súmula CARF nº 2, com efeitos vinculantes, os julgadores do CARF não têm competência para apreciar a constitucionalidade de leis tributárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Fernanda Vieira Kotzias, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado(a)), Carolina Machado Freire Martins, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 16-083.340**, proferido pela 20ª Turma da DRJ/SPO, na sessão de 23 de

julho de 2018, que julgou parcialmente procedente a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário exigido.

Versa o processo administrativo fiscal sobre exigência de crédito tributário, a título de tributos incidentes na importação de mercadorias, que, segundo a Fiscalização aduaneira, foi verificada a falta de mercadorias objeto de auto de infração com a pena de perdimento.

Narra que, de acordo com o artigo 593 do Decreto n.º 4.543/2002, vigente à época dos fatos, atribui-se ao depositário a responsabilidade pelo extravio de mercadorias sob sua custódia; em consequência, de acordo com o caput e o inciso III do § 40 do art. 10 do Decreto-Lei n.º 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003, considerando ocorrido o fato gerador do imposto de importação nos casos de não localização de mercadorias que tenham sido objeto da pena de perdimento, exige-se os tributos pela importação das mercadorias.

A Recorrente teve, em parte, a procedência da sua impugnação na primeira instância, ocasião em que o julgador *a quo* registrou a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 23/01/2006

EXTRAVIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DEPOSITÁRIO

O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional. O imposto não incide sobre mercadoria estrangeira que tenha sido objeto de pena de perdimento, exceto na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida. (Decreto-Lei no 37/66, art. 1º, § 4º, com a redação dada Lei n.º 10.833/2003).

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, alegando, preliminarmente, a nulidade da decisão por prescrição intercorrente e a violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renan Gomes Rego, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

Da prescrição intercorrente

Na esfera do processo administrativo fiscal, a matéria relativa à prescrição intercorrente – perda da possibilidade de se exigir o direito durante o curso do procedimento – já

se encontra pacificada por meio da **Súmula CARF nº 11**: *Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.* (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Encontrando-se a exigência do crédito tributário submetida ao procedimento previsto no Decreto nº 70.235/1972, considero descaber maior debate sobre o assunto nesta seara, haja vista que o entendimento encerrado na Súmula em menção é de observância obrigatória não apenas em sede deste Colegiado, mas na Administração Tributária Federal em geral, tendo sido, ademais, editada na esteira de toda uma jurisprudência já antes reiterada e consolidada sobre o tema no CARF.

Sendo assim, rejeito a preliminar suscitada.

Da violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade

A Recorrente alega, ainda, ser aplicável ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em virtude de ter agido dentro da legalidade e boa-fé, pleiteando a partir daí a nulidade do auto de infração.

No entanto, a aplicação pleiteada dos princípios citados para dispor de modo diverso ao que se encontra na lei, redundaria em afronta à regra legitimamente positivada, consistindo, de fato, em seu afastamento, o que seria apenas possível mediante declaração de inconstitucionalidade. Contudo, tal expediente reserva-se, no ordenamento jurídico brasileiro, ao poder judiciário, sendo vedado às instâncias do julgamento administrativo fiscal, conforme já sumulado por este E. Conselho Administrativo - **Súmula CARF nº 2**:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Rejeita-se, assim, a alegação.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego

Fl. 4 do Acórdão n.º 3401-012.472 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11128.003022/2010-91